Câmara Municipal de Pato Branco
[redacted]
PROTOCOLO GERAL 2178/2024
Data: 26/07/2024 - Horário: 16:51
Administrativo

SENHORES(AS) VEREADORES(AS) DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ.

PEDIDO PARA CASSAÇÃO DE MANDATO DA VEREADORA THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN

EMERSON ARVELINO DA SILVA, CPF [redacted] RG [redacted], residente à [redacted], Pato Branco/PR, CEP: [redacted]; contatos: [redacted] e *e-mail* [redacted], em dia com suas obrigações eleitorais, formalizo PEDIDO PARA CASSAÇÃO DE MANDATO DA VEREADORA THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN.

1. DOS FATOS

A Vereadora, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN, firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Estado do Paraná – GAEMA[1] *"pela prática de maus tratos a animais caninos"*:

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

GAEMA
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo — MPPR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
Inquérito Civil nº MPPR – 0105.22.000325-2

[1] Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Habitação e Urbanismo.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua representante que ao final assina, na condição de compromitente, no uso de suas atribuições junto ao Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) – Regional Pato Branco, a Sra. **THANIA MARIA CAMINSKI GHELEN**, adiante denominada COMPROMISSÁRIA 01, brasileira, viúva, vereadora, inscrita no RG 10.817.945-7 e CPF nº 777.142.619-00, residente e domiciliada na Rua Fiorelo Zandoná, 982, Bairro Santa Terezinha, nesta cidade de Pato Branco-PR, e-mail vereadorathania@patobranco.pr.leg.br e **SÉRGIO ADÃO CAROLO WEBER**, adiante denominado COMPROMISSÁRIO 02, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 244.566.599-04, residente na Rua principal, s/nº, Linha Martinelo, Zona rural de Pato Branco-PR, neste ato assistidos pelo advogado Dr. Marcelo Vinícius Zocchi, OAB/PR nº 35.659, nos autos de Inquérito Civil nº MPPR – 0105.22.000325-2, com fulcro no disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, e com o intuito de viabilizar a prevenção, recuperação e a indenização de danos ambientais, nos termos do artigo 225, § 3º, da Constituição da República e artigo 14, § 1º, da Lei Federal 6.938/81,

CONSIDERANDO que os COMPROMISSÁRIOS foram autuados pela prática de maus tratos a animais caninos, com indicadores nutricional, de conforto, sanitário e comportamental inadequados, com grau de bem-estar baixo a muito baixo, tudo conforme Relatório de Fiscalização nº 24/2022/ASSTEC-CRMV-PR do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, lavrado no dia 10/05/2022 e conforme Auto de Infração Ambiental nº 131.467 lavrado pelo IAT em data de 24/05/2022;

Que, pelo TAC, a Vereadora THANIA:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OS COMPROMISSÁRIOS 01 e 02 **se obrigam a encerrar** qualquer atividade de recebimento, guarda ou acolhimento de animais domésticos cães e gatos no imóvel rural sito na Linha Martinello, zona rural deste município de Pato Branco-PR (coordenadas 22J 327.499 / 7.094.952), com comprovação da destruição, retirada ou destinação diversa de toda a estrutura destinada ao abrigo de animais no imóvel rural, no **prazo de 30 dias.**

Ainda:

> **CLÁUSULA TERCEIRA** – A COMPROMISSÁRIA **se obriga a ressarcir integralmente** as despesas custeadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelas Organizações Não Governamentais de Bem Estar Animal que estão dispensando os cuidados veterinários, higiênicos e nutricionais dos 25 (vinte e cinco) animais retirados, do período de 12/05/2022 a 14/06/2022, devidamente comprovados documentalmente, no importe inicial de **R$ 38.449,89 (trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos)**, correspondendo R$ 23.747,89 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos) aos serviços da Clínica Veterinária Bicho Mimado e que deverão ser restituídos ao Município de Pato Branco, em 20 (vinte) parcelas mensais e iguais, e R$ 14.702,00 (quatorze mil, setecentos e dois reais) aos serviços da Villa Pet's Hotel e Clínica Veterinária, valores estes que deverão ser pagos diretamente à clínica, com comprovação nos autos no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Não suficiente, pesa contra a Vereadora THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN Ação Penal – Crime contra a Fauna, que pelo Termo de Confissão e Homologação de Acordo de Não-Persecução Penal, anexo, imputou-se multa de um salário mínimo e prestação de serviços comunitários.

Ação Penal igualmente por crimes de maus-tratos a 25 (vinte e cinco) cães:

> **TERMO DE CONFISSÃO EM ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL**
>
> **Autos n.º 5345-52.2022.8.16.0131**
> **INVESTIGADA: THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN**
> **DEFENSORA: GABRIELA RUZZENE**
>
> Nesta data foi registrado o comparecimento da investigada **THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN**, já qualificada nos autos, devidamente assistida por seu Defensor. Cientificada do teor da imputação que lhe foi feita nos presentes autos em epígrafe, a investigada, nos termos do art. 28-A, "caput", do Código de Processo Penal, presta a seguinte confissão (abaixo transcrita, em virtude da inexistência de recurso audiovisual no gabinete da 2ª Promotoria de Justiça, na ocasião):

"Que os fatos descritos na denúncia do evento 24.1 são verdadeiros; que confirma ter praticado maus-tratos contra 25 cães, os quais eram mantidos em local com condições precárias, extramente sujo, com a presença de muitas fezes, urina, roedores mortos, além de grande quantidade de insetos, com a água disponibilizada aos animais bastante suja, identificando-se alguns cães feridos e 04 (quatro) cães com estado de saúde e nutricional mais grave. Nenhum animal tinha acesso a cobertores, mantas, jornal, papelão ou superfície para aquecimento e conforto, apresentando-se em situação de vulnerabilidade e com ofensas graves ao bem-estar animal."

Cláusula Primeira – A investigada THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN confessou formalmente e circunstanciadamente a prática do crime imputado em seu desfavor, conforme depoimento prestado na Delegacia de Polícia;

Porém, verificando o *site* oficial da Câmara de Vereadores de Pato Branco, no perfil da Vereadora THANIA, ela foi eleita por seu trabalho na causa animal.

https://www.patobranco.pr.leg.br/institucional/noticias/eleita-por-seu-trabalho-na-causa-animal-thania-caminski-realiza-um-primeiro-ano-de-conquistas



E pelas suas redes sociais (*Facebook* e *Instagram*), a Vereadora THANIA se declara defensora ferrenha da causa animal e dos animais.

Mas responde, comprovadamente, pela prática de crimes de maus tratos a animais**!?**

2. CASSAÇÃO DO MANDATO

Pela Lei Orgânica do Município:

> *"**Art. 18.** Perderá o mandato o Vereador: Alteração feita pelo Art. 5º. – Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 8, de 27 de junho de 2000.*
> *[...]*
> *II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; Alteração feita pelo Art. 5º. - Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 8, de 27 de junho de 2000.*
> *[...]*
> *VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; Alteração feita pelo Art. 5º. - Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 8, de 27 de junho de 2000.*
> *[...]*
> *§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 9, de 02 de julho de 2001.*
> *§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. Inclusão feita pelo Art. 5º. - Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 8, de 27 de junho de 2000.".*

O Regimento Interno:

> *"**Art. 10.** Para efeito do § 1º do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:*
> *V – comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município".*

Enquanto o Decreto-Lei n.º 201/1996 é soberano:

"Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.
***Art. 7º** A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:*
III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.
§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei".

3. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, JULGAMENTO E CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Regimento Interno:

*"**Art. 192.** Formulada a denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.*
Parágrafo único.
A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.
***Art. 193.** Decidido o seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, será constituída imediatamente, Comissão Processante".*

4. CONSIDERAÇÕES

O TAC qualquer cidadão pode acessar pelo *site* do MPPR, aba serviços.

O Acordo de Não-Persecução Penal recebi de terceiro.

A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer cidadão e/ou eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas (art. 5º, I, do Decreto-Lei n.º 201/1967).

Há legalidade, regularidade e legitimidade na denúncia e no recebimento desta.

No tocante ao aspecto meritório da penalidade a ser aplicada: CASSAÇÃODE MANDATO:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPUTADO ESTADUAL. PERDA DO MANDATO. MÉRITO. ATO INTERNA CORPORIS. REPRESENTAÇÃO. VALIDADE.

– No tocante ao aspecto meritório da penalidade aplicada, à valoração e ao acerto da decisão daquela Casa Legislativa, se efetivamente o recorrente é autor de procedimentos contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar, na gradação suficiente para a medida disciplinar adotada, tenho que esta questão é de natureza unicamente política, interna corporis, sendo vedado ao Judiciário apreciar o recurso em tal direção. Resta, tão-somente, a esta Corte considerar o aspecto formal do processo de cassação, com a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

– A representação instaurada pela Assembléia Legislativa do Estado com a indicação de perda de mandato não precisa, obrigatoriamente, obedecer aos parâmetros do art. 41, do CPP, ou mesmo o art. 161, da Lei 8.112/90, devendo ater-se aos preceitos e regramentos insculpidos no diploma legal específico da Assembléia Legislativa, in casu, a Resolução no 766, de 16 de dezembro de 1994".

5. DOS PEDIDOS

a) Recebimento desta Denúncia e abertura de Comissão Processante em face da Vereador THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN.

b) Afastamento da Vereadora até finalizar a Comissão Processante.

c) Cassação do mandato da Vereadora THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN.

Pato Branco, PR, 26 de julho de 2024.

EMERSON ARVELINO DA SILVA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº MPPR – 0105.22.000325-2

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua representante que ao final assina, na condição de compromitente, no uso de suas atribuições junto ao Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) – Regional Pato Branco, a Sra. **THANIA MARIA CAMINSKI GHELEN**, adiante denominada COMPROMISSÁRIA 01, brasileira, viúva, vereadora, inscrita no RG 10.817.945-7 e CPF nº 777.142.619-00, residente e domiciliada na Rua Fiorelo Zandoná, 982, Bairro Santa Terezinha, nesta cidade de Pato Branco-PR, e-mail vereadorathania@patobranco.pr.leg.br e **SÉRGIO ADÃO CAROLO WEBER**, adiante denominado COMPROMISSÁRIO 02, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 244.566.599-04, residente na Rua principal, s/nº, Linha Martinelo, Zona rural de Pato Branco-PR, neste ato assistidos pelo advogado Dr. Marcelo Vinícius Zocchi, OAB/PR nº 35.659, nos autos de Inquérito Civil nº MPPR – 0105.22.000325-2, com fulcro no disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, e com o intuito de viabilizar a prevenção, recuperação e a indenização de danos ambientais, nos termos do artigo 225, § 3º, da Constituição da República e artigo 14, § 1º, da Lei Federal 6.938/81,

CONSIDERANDO que os COMPROMISSÁRIOS foram autuados pela prática de maus tratos a animais caninos, com indicadores nutricional, de conforto, sanitário e comportamental inadequados, com grau de bem-estar baixo a muito baixo, tudo conforme Relatório de Fiscalização nº 24/2022/ASSTEC-CRMV-PR do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, lavrado no dia

10/05/2022 e conforme Auto de Infração Ambiental nº 131.467 lavrado pelo IAT em data de 24/05/2022;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 225, § 3°, dispõe que:

> *§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

CONSIDERANDO que o §1º do art. 14 da Lei Federal nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, determina ser objetiva a responsabilidade pela reparação e indenização dos danos causados:

> *§ 1° – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.*

CONSIDERANDO o princípio do Poluidor Pagador, que ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro), assenta-se na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso, sem cogitar a imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, pois o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo;

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OS COMPROMISSÁRIOS 01 e 02 **se obrigam a encerrar** qualquer atividade de recebimento, guarda ou acolhimento de animais domésticos cães e gatos no imóvel rural sito na Linha Martinello, zona rural deste município de Pato Branco-PR (coordenadas 22J 327.499 / 7.094.952), com comprovação da destruição, retirada ou destinação diversa de toda a estrutura destinada ao abrigo de animais no imóvel rural, no **prazo de 30 dias.**

Parágrafo único – Em sendo oportuno e do interesse da COMPROMISSÁRIA 01, em sua atividade como protetora voluntária de animais domésticos, manter abrigo na zona rural deste município, nos termos do Código Sanitário do Paraná, a mesma se obriga a mantê-lo de acordo com os critérios técnicos do Conselho Federal de Medicina Veterinária e legislação pertinente, conforme guia técnico para construção e manutenção de abrigos e canis.

CLÁUSULA SEGUNDA – A COMPROMISSÁRIA 01 **se obriga a desistir** da propriedade e guarda dos os 25 (vinte e cinco) animais caninos que tinha sob abrigo no imóvel rural sito na Linha Martinello, neste município, a partir desta data, os quais podem ser encaminhados a lares temporários, guardas em famílias acolhedoras e adoção para interessados, tanto pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente quanto pelas Organizações Não Governamentais de Bem Estar Animal do Município.

Parágrafo único – Em se constatando que algum dos animais referidos não tenha perfil de adoção, pela idade ou condição física, a COMPROMISSÁRIA 01 se obriga a recebê-lo

para acolhimento definitivo, em condições adequadas, após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte dias), prazo este em que o(s) animal(is) deve ser encaminhado às feiras de adoção continuamente.

CLÁUSULA TERCEIRA – A COMPROMISSÁRIA **se obriga a ressarcir integralmente** as despesas custeadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelas Organizações Não Governamentais de Bem Estar Animal que estão dispensando os cuidados veterinários, higiênicos e nutricionais dos 25 (vinte e cinco) animais retirados, do período de 12/05/2022 a 14/06/2022, devidamente comprovados documentalmente, no importe inicial de **R$ 38.449,89 (trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos)**, correspondendo R$ 23.747,89 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos) aos serviços da Clínica Veterinária Bicho Mimado e que deverão ser restituídos ao Município de Pato Branco, em 20 (vinte) parcelas mensais e iguais, e R$ 14.702,00 (quatorze mil, setecentos e dois reais) aos serviços da Villa Pet's Hotel e Clínica Veterinária, valores estes que deverão ser pagos diretamente à clínica, com comprovação nos autos no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único – Os animais que não forem encaminhados à adoção ou acolhimento temporário, a partir da data de assinatura do presente Termo, ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, dentro da política municipal de bem estar animal, salvo os animais sem perfil de adoção que permanecerão de forma definitiva com a COMPROMISSÁRIA 01 na forma disposta no parágrafo único da cláusula segunda.

CLÁUSULA QUARTA – O descumprimento de qualquer obrigação estabelecida nas cláusulas do presente ajuste, sujeitará os COMPROMISSÁRIOS ao pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada constatação de descumprimento de obrigação assumida, a ser revertida em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Pato Branco-PR, *independentemente* de outras penalidades administrativas, cíveis e criminais previstas na legislação em vigor.

CLÁUSULA QUINTA – A qualquer tempo os COMPROMISSÁRIOS poderão sofrer fiscalização do cumprimento do compromisso pelo IAT, pelo Batalhão de Polícia Ambiental ou outro órgão que vier a ser indicado pelo GAEMA.

CLÁUSULA SEXTA - Este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA SÉTIMA – Este Termo tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, XII do Código de Processo Civil, e poderá se submeter à homologação judicial, nos termos do artigo 515, inciso III do Código de Processo Civil, o que lhe atribuirá a condição de título executivo judicial.

CLÁUSULA OITAVA – O presente termo de ajustamento de conduta representa, por parte do Ministério Público, compromisso de não persecução cível no que pertine à responsabilidade civil por danos ambientais referente ao Relatório de Fiscalização nº 24/2022/ASSTEC-CRMV-PR do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná e Auto de Infração Ambiental nº 131.467 lavrado pelo IAT.

CLÁUSULA NONA – As obrigações previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta são de relevante interesse ambiental e não isentam os compromissários quanto à observância de novas e mais rigorosas normas de proteção do meio ambiente a serem eventualmente editadas ou da aplicação de novos padrões e/ou tecnologias, sempre em prol do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado das presentes e futuras gerações.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este Termo em 03 (três) vias de igual teor.

Pato Branco, 14 de junho de 2022.

Ivana Ostapiv Rigailo
Promotora de Justiça
Coordenadora Regional do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) Regional Pato Branco

THANIA MARIA CAMINSKI GHELEN
Compromissária 01

SÉRGIO ADÃO CAROLO WEBER
Compromissário 02

Marcelo Vinicius Zocchi
OAB/PR nº 35.659
Advogado dos Compromissários

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6YU 52ZMP 3MXRA 6FFNA

TERMO DE CONFISSÃO EM ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

Autos n.º 5345-52.2022.8.16.0131
INVESTIGADA: THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
DEFENSORA: GABRIELA RUZZENE

Nesta data foi registrado o comparecimento da investigada **THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN**, já qualificada nos autos, devidamente assistida por seu Defensor. Cientificada do teor da imputação que lhe foi feita nos presentes autos em epígrafe, a investigada, nos termos do **art. 28-A, "caput", do Código de Processo Penal**, presta a seguinte confissão (abaixo transcrita, em virtude da inexistência de recurso audiovisual no gabinete da 2ª Promotoria de Justiça, na ocasião):

"Que os fatos descritos na denúncia do evento 24.1 são verdadeiros; que confirma ter praticado maus-tratos contra 25 cães, os quais eram mantidos em local com condições precárias, extremente sujo, com a presença de muitas fezes, urina, roedores mortos, além de grande quantidade de insetos, com a água disponibilizada aos animais bastante suja, identificando-se alguns cães feridos e 04 (quatro) cães com estado de saúde e nutricional mais grave. Nenhum animal tinha acesso a cobertores, mantas, jornal, papelão ou superfície para aquecimento e conforto, apresentando-se em situação de vulnerabilidade e com ofensas graves ao bem-estar animal."

Nada mais havendo, dou por encerrado o presente termo, que segue assinado pelo representante do Ministério Público, pela investigada e por seu Defensor.

Pato Branco, 30 de abril de 2024.

CRISTINE ELISABETH LANGHAMMER BONAMIGO:87747332904
Assinado de forma digital por CRISTINE ELISABETH LANGHAMMER BONAMIGO:87747332904
Dados: 2024.04.30 15:53:53 -03'00'

CRISTINE ELISABETH LANGHAMMER BONAMIGO
Promotora de Justiça

Assinatura do Defensor:
Anderson de Abreu Viana
OAB. 78.966

Anderson de Abreu Viana
ADVOGADO
OAB/PR: 78.966

Assinatura da Investigada:

Digitalizado com CamScanner

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLUW UH4EH VTM9Z U7AGY

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da Promotora de Justiça ao final subscrita e **THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN**, brasileira, viúva, vereadora, nascida em 29/07/1970, natural de São João/PR, com 52 anos de idade, portadora do RG n.º 10.817.945-4 SSP/PR e inscrita no CPF n.º 777.142.619-00, filha de Julieta Caminski e Braz Caminski, residente na rua Fiorelo Zandoná, n.º 970, bairro Cristo Rei, Pato Branco/PR, devidamente representada por seu Defensor que ao final assina, com arrimo no artigo 129, incisos I e VIII, da Constituição Federal e no artigo 28-A do Código de Processo Penal;

1. **Considerando** que o delito imputado a **THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN** (artigo 32, § 1º-A, da Lei n.º 9.605/1998) possui pena mínima, que não atinge 04 anos, bem como não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (artigo 28-A, *caput*, do CPP); não é hediondo ou assemelhado e não está inserido na Lei n.º 11.340/2006 (violência doméstica);

2. **Considerando** que no caso não se aplica o benefício da transação penal, porquanto a pena máxima ultrapassa 02 anos;

3. **Considerando** que os danos causados pela infração não foram quantificados na seara penal. Isso não impede, entretanto, que a investigada seja, eventualmente, responsabilizada na esfera cível e/ou administrativa, diante da independência de instâncias.

4. **Considerando** que a investigada não registra antecedentes, bem como não há elementos que apontem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional; e

5. **Considerando** que ela não foi beneficiada nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

6. **Considerando** que o fato aconteceu em 12/05/2022 e a denúncia foi recebida em 15/01/2024 (última causa de interrupção da prescrição), de modo que não acarretará risco à prescrição da pretensão punitiva estatal;

7. **Considerando** que o presente acordo é suficiente à reprovação e prevenção do crime;

8. **Considerando** que **THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN** foi esclarecida pela Defesa sobre o que é o Acordo de Não Persecução Penal; sobre as condições constantes do artigo 28-A, *caput* e incisos, e sobre seus requisitos, **dentre eles** a

Digitalizado com CamScanner

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLUW UH4EH VTM9Z U7AGY

necessidade de confissão formal (em anexo) e circunstanciada dos fatos, conforme artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal;

9. Considerando que também foi esclarecido pela Defesa sobre os benefícios do acordo (extinção da punibilidade no caso de cumprimento da avença, conf. art. 28-A, §13, do Código de Processo Penal) e sobre a consequência de seu descumprimento, **qual seja, o prosseguimento do feito, posterior instrução e prolação de sentença, com perda das condições eventualmente cumpridas de forma parcial e aproveitamento da confissão como prova;**

10. Considerando ter sido a investigada esclarecida pela Defesa que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do artigo 25-A do CPP; **FORMALIZAM e CELEBRAM** o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, nos presentes autos, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira – A investigada **THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN** confessou formalmente e circunstanciadamente a prática do crime imputado em seu desfavor, conforme depoimento prestado na Delegacia de Polícia;

Cláusula Segunda – Em virtude de tal reconhecimento, obriga-se **THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN**:

a) pagamento de prestação pecuniária, no valor de **um salário mínimo**, a ser pago em **parcela única**, cujo montante deverá ser destinado na forma estabelecida na Instrução Normativa Conjunta n.º 02/2014 – CGJ/PR e MP/PR (artigo 18, inciso IV, da Resolução n.º 181-CNMP c/c o artigo 25, inciso IV, da Resolução n.º 5457/2018 da PGJ/MPPR c/c o artigo 45 do Código Penal e artigo 28-A, inciso IV, do Código de Processo Penal), na forma do artigo 28-A, IV, do CPP;

b) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas pelo período correspondente à pena mínima cominada ao delito **diminuída de dois terços, ou seja, por 07 (sete) horas semanais**, pelo período de **08 (oito) meses**, em local a ser indicado pelo Juízo da Execução, na forma do art. 46 do Código Penal, conforme art. 28-A, inciso III, do CPP, art. 18, inciso III, da Resolução n.º 181-CNMP, e art. 25, inciso III, da Resolução n.º 5457/2018 da PGJ/MPPR.

Cláusula Terceira – Constituem deveres da investigada **THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN**, nos termos do artigo 28-A, inciso V, do Código de Processo Penal:

a) comprovar o cumprimento das condições avençadas, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento do acordo; e

Digitalizado com CamScanner

b) comunicar o Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou *e-mail*;

Cláusula Quarta – THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN fica expressamente advertida, nos termos do artigo 28-A, § 10, do Código de Processo Penal, que:

a) o descumprimento do compromisso importará no prosseguimento do feito contra ele, objetivando a tutela do bem jurídico violado;

b) o descumprimento do compromisso também servirá de justificativa ao Ministério Público para eventual não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (artigo 28-A, § 11, do CPP);

c) o acordo de não persecução penal está restrito às consequências criminais do fato, não alcançando eventuais reflexos na esfera cível, administrativa e de improbidade; e

d) o compromisso impõe o dever de comparecer ao Ministério Público, às próprias despesas, sempre que notificado para contribuir à investigação ou ao cumprimento do acordo.

Cláusula Quinta – Cumprida, na íntegra, as obrigações assumidas neste termo de Acordo de Não Persecução Penal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, promoverá o requerimento da **extinção da punibilidade** em relação ao fato descrito nos autos acima identificados.

Pato Branco, 30 de abril de 2024.

CRISTINE ELISABETH LANGHAMMER BONAMIGO:87747332904

Assinado de forma digital por CRISTINE ELISABETH LANGHAMMER BONAMIGO:87747332904
Dados: 2024.05.08 15:46:06 -03'00'

Cristine Elisabeth Langhammer Bonamigo

Promotora de Justiça

Assinatura do Defensor:
Anderson de Abreu Viana
OAB. 78.966

Anderson de Abreu Viana
ADVOGADO
OAB/PR: 78.966

Assinatura da Investigada:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLUW UH4EH VTM9Z U7AGY

Digitalizado com CamScanner